

AS ESCOLAS DE DIREITO PROCESSUAL E O ENSINO DO DIREITO

Angela Araujo da Silveira Espindola

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Diretora Científica da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi). Advogada no Núcleo Estratégico Contencioso e Consultivo do Andrade Maia Advogados.

Marco Félix Jobim

Advogado e professor universitário. Especialista, mestre e doutor em Direito.

RESUMO: Este artigo traz uma leitura das diferentes escolas de Direito Processual que existem, na atualidade, no Brasil. O estudo, que é uma reelaboração de um capítulo de livro, mostra que, ao lado da mais conhecida Escola de Processo brasileira, outras tentam ganhar espaço, o que somente irá acontecer quando se iniciar a falar sobre elas em todo território nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Escolas – Processo Civil – Brasil.

ABSTRACT: This article presents a reading of the different schools of procedural law that exist today in Brazil. The study, which is a reworking of a book chapter, shows that, alongside the better known Brazilian School of Process, others try to gain space, which will only happen when you start talking about them nationwide.

KEYWORDS: Schools - Civil Procedure – Brazil.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O que vem a ser uma Escola. 1.1. Escola Paulista. 1.2. Escola Gaúcha. 1.3. Escola Mineira. 1.4. Escola Pernambucana. 1.5. Escola Alternativa.

1.6. As Escolas do Paraná: a Escola Paranaense e a Escola Crítica de processo. 1.7. Escola Norte-Nordeste. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará diversos contextos acadêmico-jurídicos do Brasil que produzem conhecimento e estabelecem marcos teóricos sobre o direito processual, desvelando compromissos ideológicos e históricos importantes. Para tanto, a primeira das proezas que se tentará realizar é a conceituação do que vem a ser uma Escola, e, em especial, o que vem a ser uma "Escola de Processo".

Na continuidade, será dado destaque àquela que tem suas origens na Universidade do Largo de São Francisco, a qual extrapola os limites regionais e irradia seus efeitos para todo o país. Trata-se, pois, da denominada Escola Paulista de Processo.

Para além desta Escola, pretende-se, neste breve ensaio, defender a presença atual de outras Escolas de Processo Brasil, a exemplo dos estudos feitos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul¹ e na Universidade do Vale do Rio dos Sinos² as quais, guardadas as peculiaridades existentes entre elas, compõem a chamada Escola Gaúcha³ de Processo.

¹ A PUC/RS tem, em nível de mestrado e doutorado, linha de pesquisa destinada a Teoria Geral da Jurisdição e Processo, sendo que, atualmente, conta com uma coleção oriunda de seus alunos com as seguintes obras, sendo elas os volumes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente: ROCHA, Raquel Heck Mariano da. **Preclusão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**: atualizado com o projeto de novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil: o *Contempt of Court* no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. MATTE, Maurício. **Revisão da sentença em ação civil pública por alteração do estado de fato**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

² Em recentes publicações, os ex-alunos do mestrado iniciaram estudos em homenagem a Darci Guimarães Ribeiro, professor do PPGD da Unisinos e que tem, na atualidade, mantido um pensamento diferente das demais Escolas do Rio Grande do Sul. São as obras: SANTANNA, Gustavo da Silva. **Administração pública em juízo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. COSTA, Miguel do Nascimento. **Poderes do juiz, processo civil e suas relações com o direito material**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

³ É importante a ser frisado que quando se discorrer sobre a Escola Gaúcha, se estará elencando a Escola nascida no berço da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e que não é acompanhada por todos os que pensam o fenômeno processual, mas apenas quis se manter a nomenclatura por Estados como estão nominadas grande parte das outras Escolas.

Ao seu lado, outras importantes Escolas, através de seus estudos, têm alçado notoriedade e devem ser sublinhadas aqui, a saber: a Mineira, Norte/Nordeste, a Alternativa, a Paranaense, a Pernambucana e a Escola Crítica de Processo. Isso não retira a possibilidade da existência de outras escolas, como, por exemplo, os estudos sobre processo na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob a escrita de autores como Leonardo Greco e Humberto Dalla Bernadina de Pinho, dentre outros.

Afora o árduo desafio assumido de reunir pesquisas e pesquisadores em Escolas, serão destacados aqueles juristas que as inspiraram. É neste contexto que se faz importante homenagear juristas que inauguraram um modo bastante peculiar de estudar e pesquisar o direito processual, a exemplo de Ovídio Araujo Baptista da Silva⁴, um dos grandes estudiosos da obra pontiana. Propositamente ele não foi inserido nas Escolas de Processos acima nominadas, haja vista as peculiaridades de seu pensamento e sua obra. Registre-se que não há uma Escola ovidiana de processo, em que pese não serem raros os seus fieis seguidores.

Em que pese o esforço herculeo de selecionar, analisar e reunir as pesquisas sobre direito processual civil, no contexto jurídico brasileiro atual, é sabido, como bem destacou Friedrich Nietzsche, que nada que tenha uma história pode ser definido. O objetivo, com os riscos e perigos inerentes ao desafio assumido, é sistematizar a produção de conhecimento sobre o direito processual civil e, especialmente, expor esta sistematização à comunidade acadêmica para que possam contribuir para os contornos de cada escola, ou mesmo, agregar novas escolas de direito processual.

Diante da divergência de premissas, métodos e princípios de cada escola de processo, é possível verificar que elas não só divergem, mas dialogam e por vezes convergem em diversos momentos. O desafio assumido é, nestes termos, lançado ao leitor.

1. O que vem a ser uma Escola.

Ao longo dos séculos alguns pensadores influenciaram outros, algumas sociedades inspiraram outras, o que pode ser visto não só na área do Direito, mas na

⁴ Dentre os inúmeros ensaios, artigos e livros que publicou, destacam-se: SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro: 2007. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Filosofia, na Sociologia, na Literatura, na Física, na Matemática, na Biologia, fazendo com que um pensamento seja disseminado e acabe constituindo-se como uma corrente ideológica que se costuma denominar de Escola⁵.

Não é diferente quando se pretende estudar as fontes do direito ou a interpretação do direito, recorrendo-se a categorização de Escolas como: Escola de Bolonha⁶ ou Escola dos Glosadores⁷, a Escola da Exegese⁸, a Escola Científica⁹, dentre outras tantas que poderiam ser lembradas.

⁵ MIDITIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 16. Também apontam os processualistas a noção de como se chega a uma Escola: “Assim, são os requisitos elencados para a formação de um modelo de pensamento jurídico: mestres, muitos, variados e criativos, capazes de multiplicar idéias; uma tradição jurídica; e jovens capazes de perceber e adquirir consciência de suas missões (e este, sabidamente, o requisito mais difícil). Como disse Couture: ‘um só grupo compacto, ligado por um ideal científico comum, decidido a esquecer-se, por um momento, de suas unidades individuais para oferecer um só flanco à crítica e à luta contra o ceticismo e o desinteresse alheio [...]’ em uma palavra ‘o sentido de massa que lhe é indispensável’”.

⁶ CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. **História do direito**: do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005. p. 162-163. Discorrem os autores sobre a Escola de Bolonha: “Assim, de pequena escola de artes liberais que era em finais do séc. X, o studium civile de Bolonha adquire no início do séc. XII o estatuto de Universidade. A ideia que nos é dada por um autor de meados do séc. XIII, Odofredo, é a de que os próprios mestres dessas artes se transformaram, forçados por todo um conjunto de circunstâncias, em professores de direito. Assim teria acontecido com Pepo, lendário mestre de leis em Bolonha, em relação ao qual a história reservou escassas e pouco claras referências e que não deixou obra escrita, e com Irnério, aquele que é considerado o verdadeiro fundador dos estudos jurídicos em Bolonha. Irnério, Wernerius, ou Guarnerius, como era conhecido dos seus contemporâneos, parece ter sido mestre, em Bolonha, de retórica e dialéctica. A familiaridade que tinha com os métodos escolásticos do trivium, com as técnicas de ensino das artes liberais, herdadas da antiguidade, habilitam-no a começar o trabalho sobre os textos de direito justinianeu, em torno dos quais se vinha observando um novo interesse. Talvez inicialmente a sua intenção se cingisse ao esclarecimento de alguma terminologia de sentido mais obscuro ou menos evidente, mas a partir daí Irnério passa a analisar passagens integras dos textos em questão. De tal maneira que acaba por passar à história como jurista”.

⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. Verbete: Escola de glosadores. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Dicionário de teoria e filosofia do direito**. São Paulo: LTr, 2011. p. 154-155. Sobre a Escola dos Glosadores refere o historiador do Direito: “O direito medieval, apesar de inserir-se em uma cultura totalmente distinta, corresponde ao início da experiência jurídica moderna porque desde então não se interrompeu o ensino universitário da disciplina, e dessa experiência acadêmica inicial os primeiros sujeitos foram os glosadores. O nome de glosadores lhes vem do instrumento de análise e do gênero literário utilizado, a *glosa*, para explicar e traduzir os textos do direito romano convertidos em matéria de estudo nas recém-nascidas escolas de direito, particularmente em Bolonha, na Itália setentrional. O estudo dos grandes textos da Antiguidade expandira-se tanto na teologia (onde se estudavam as Escrituras e os textos dos padres latinos e gregos), quando na filosofia e no direito. Neste o material submetido a estudo era composto do Digesto (compilação de livros de jurisconsultos, recuperando por partes, cada uma delas nomeada pela ordem de sua recuperação: Digesto velho, Digesto novo, Digesto reforçado – *infortiatum*), do *Código* (compilação de constituições e rescritos imperiais), das *Novelas* (compilação das constituições e rescritos imperiais recentes, daí seu nome), e de uma introdução ao direito, as instituições. Ainda não se sabe ao certo como o material foi ‘redescoberto’, mas é fora de dúvida que no século XI estava já em sua maior parte disponível para estudo. Reconhece-se que o primeiro centro de estudos propriamente jurídicos foi Bolonha, onde a atividade dos glosadores praticamente nasceu. Seu nascimento costuma ser associado ao nome de Irnério (1050?-1130?), figura quase lendária de cuja vida há poucos detalhes oficiais confiáveis”.

⁸ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 515-516. Refere o historiador do

Para explicar como surge uma Escola de Processo, Jônatas Luiz Moreira de Paula¹⁰ afirma que as escolas jurídicas influenciaram os juristas brasileiros no que se refere à ciência processual. Para ele, "a palavra "escola", em termos de ciência processual, significa o conjunto de desmembramentos científicos originários de um mestre ou de uma unidade filosófica, literária ou doutrinária. E tem-se por "tendência científica" o movimento pelo qual um grupo de cientistas move-se em direção a um ponto específico, a fim de construir essa absoluta unidade científica.

Assim, serão abordadas de maneira informativa as principais Escolas existentes no Brasil no que concerne ao estudo do Direito Processual Civil brasileiro.

1.1 A Escola Paulista

Se questionados os processualistas de norte a sul do país sobre qual a mais conhecida e propagada Escola de processo existente, é inegável que a maciça maioria responderá ser a Escola Paulista de processo, não só pela sua tradição, mas também porque abarca o maior número de pensadores e adeptos. A Escola Paulista é montada sobre os auspícios dos conceitos trazidos pelo processualista italiano Enrico Tullio Liebman¹¹, conforme assinala Cândido Rangel Dinamarco¹²:

direito sobre a escola da exegese: "A partir da promulgação do *Code Civil*, os juristas começaram a estudá-lo, dedicando-se mais especialmente à análise do seu texto. Consideravam-no como algo de absolutamente novo, que era necessário explicar sem ter o passado em conta. Atribuíram à análise textual uma importância capital, explicando um artigo a partir de outro, combinando-os entre si, elaborando assim na base das disposições legais teorias novas, muitas vezes imprevistas, que os autores do Código não tinham, decerto, imaginado. Isolavam assim o *Code Civil* – e também os outros códigos – do meio social no qual ele tinha nascido e no qual devia ser aplicado; consideravam-no em si, como um todo, do qual eles deviam deduzir por via do raciocínio todas as soluções teoricamente possíveis. Método, portanto, puramente dogmático, baseado na análise exegética dos textos legais".

⁹ GILISSEN, op. cit., p. 518. Sobre esta Escola afirma: "A nova doutrina recusa-se a considerar a lei como fonte única de direito; admite a sua preeminência, embora entenda que o costume, a jurisprudência, a doutrina e a equidade devam também ser reconhecidas como fonte de direito. O jurista deve procurar as soluções mais justas e mais adequadas, como complemento às normas impostas pelo legislador. Já em 1904, o presidente do Tribunal de Cassação francês, BALLOT-BEAUPRÉ afirmava que 'o juiz não deve obstinar-se em procurar determinar qual foi, há cem anos, o pensamento dos autores do *Code*, ao redigir este ou aquele artigo; o que se deve perguntar é qual seria o seu pensamento se o mesmo artigo fosse redigido hoje'; deve ter em consideração todas as modificações que 'se verificaram nas ideias, nos costumes, nas instituições, no estado da economia e da sociedade'. Outros dirão que o juiz deve interpretar a lei no sentido do seu fim social actual: que ele 'deve ser do seu tempo', que ele 'não é um fóssil'".

¹⁰ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro**: das origens lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002. p. 339.

¹¹ MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. In: TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. Tempestividade e efetividade processual: novos rumos

Quando se fala na Escola Processual de São Paulo, que verdadeiramente constitui hoje uma linha metodológica brasileira em direito processual, as lembranças convergem àquele que, durante os anos difíceis da Segunda Guerra, veio a trazer ao Brasil e aqui soube conduzir um movimento de atualização de nossa processualística, segundo os princípios jurídico-científicos revelados na revolução operada a partir da obra de Oskar Von Bülow e ao longo das históricas lições de Giuseppe Chiovenda. Portador de invejável lastro cultural, histórico e humanístico, soube Liebman também assimilar a cultura de nossos antepassados brasileiros e lusitanos, para imprimir a seus escritos e lições o cunho de uma extremada fidelidade às tradições do direito deste país; quem hoje se dedica ao estudo do direito processual no Brasil recebe lições que são o amálgama feliz da elaboração dos institutos luso-brasileiros à luz dos mais prestigiosos progressos da ciência processual europeia. Por isso é que legitimamente vem Liebman sendo proclamado como o pai da Escola Processual de São Paulo.

Então, de início cumpre a tarefa de ressaltar que a Escola Paulista¹³ tem como marco referencial teórico o pensamento de Enrico Tullio Liebman, jurista italiano,

do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p. 115. Assim discorre o autor sobre o início das atividades de Liebman no Brasil: “Em São Paulo, nosso Professor passa a ministrar aulas no Curso de Extensão Universitária oferecido pela Universidade de São Paulo (1941), primeiro em italiano e logo depois em português. Mais intimamente, na casa da Alameda Ministro Rocha Azevedo, sua residência no Brasil, Liebman começa a receber um grupo seletivo de jovens e dedicados estudiosos de processo civil para reuniões semanais, todos os sábados, das 15 às 17 horas, ocasião em que dialogavam sobre os problemas da ciência processual. Depois da apreensão de leituras previamente indicadas durante a semana, todos se reuniam em uma larga mesa tendo o Mestre ao centro para discussão dos temas selecionados. O grupo era composto por Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Benvindo Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid. No Rio de Janeiro, por conta de breve passagem, as lições de Liebman passaram a ser meditadas e estudadas por Luís Machado Guimarães e Eliezer Rosa, que se encarregaram de espalhá-las na então capital da República.” Também na mesma linha: TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 100. Refere: “Enrico Tullio Liebman é ‘o pai da escola processual de São Paulo’ (Niceto Alcalá-Zamora y Castillo); ‘o fundador da ciência processual brasileira’ (Buzaid). Chegando ao Brasil, pouco antes de entrar em vigor o Código de Processo Civil de 1939, encetou o seu magistério na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1941, ministrando aulas no curso de extensão universitária. Suas lições marcaram profundamente o Código de Processo Civil de 1973”.

¹² LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 7-8. E, por fim, pode ser lido também: SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. I. p. 3. Refere o processualista: “O atual Código prima, sobretudo, pelo esmero terminológico e pela coerência do sistema. O autor do projeto foi o Prof. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, e as linhas mestras de sua inspiração foram a doutrina esposada pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman, que esteve exilado no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial”.

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 140. Entre os ditames que norteiam o pensamento da Escola estão: “A Escola Processual de São Paulo caracterizou-se pela aglutinação dos seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou *res in iudicium deducta*), autonomia da

nascido na cidade de Leopoli, em 1903, que trouxe ao Brasil ideias de uma cultura pensada na e para a Itália¹⁴, com influência dos processualistas italianos¹⁵, alemães e austríacos¹⁶, entre meados do século XIX e início do século XX, ou seja, em um diferente contexto cultural que o brasileiro¹⁷.

Quando o jurista italiano chegou em solo brasileiro encontrou uma gama de processualistas que seguiram seus passos, entre eles Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, conforme relata Jônatas Luiz Moreira de Paula¹⁸, ao assim descrever o nascimento da Escola Paulista de processo:

A escola paulista formou-se a partir dos jovens processualistas da década de 40 do século XX, com os trabalhos de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos diretos de Liebman. A respeito do primeiro, por ocasião de ser autor do Projeto do Código de Processo Civil, ficou clara sua influência em Liebman, quando adotou-se a teoria eclética da ação, acolhendo as condições gerais da ação (legitimidade

ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo a criar direitos e, ultimamente em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo”.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004. p. 255. Ressalta o processualista que a importação de modelos jurídicos acaba sendo comum entre diferentes povos, ao afirmar: “Mostra a história que nações e povos não recebem de fora dos respectivos territórios somente bens materiais: também recebem, com grande frequência, idéias filosóficas e políticas, crenças religiosas, conhecimentos científicos, técnicas e manifestações artísticas. O direito não faz exceção. Raríssimos são os casos em que alguma sociedade se haja mantido impermeável, por tempo dilatado, à influência de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Em universo como o de hoje, semelhante isolamento seria decididamente inconcebível”.

¹⁵ LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 74. Sobre os processualistas italianos que influenciaram a doutrina processual no Brasil discorrem os autores: “O desenvolvimento da doutrina processual brasileira contemporânea aconteceu fundamentalmente, após a vinda de Enrico Tullio Liebman ao Brasil. Liebman foi discípulo de Chiovenda e professor titular de Direito Processual Civil na Universidade de Parma, Itália. Além dele, também influenciaram a doutrina brasileira, por suas obras, entre outros, Giuseppe Chiovenda, Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti”.

¹⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007. V. I. p. 57. Refere o autor sobre o impulso do processo baseado em outros países após a publicação do Código de 1939: “A partir da promulgação do Código de 1939, a ciência processual, especialmente a do processo civil, acompanhando o fenômeno ocorrido na Alemanha e Áustria, desde a metade do século XIX, na Itália, desde os alvares do século XX, com a publicação dos Principii di Diritto Processuale Civile, de Chiovenda, na Espanha e Portugal, no México, Colômbia, Argentina e Uruguai, tomou no Brasil supreendente impulso, com a publicação de obras inúmeras e de grandes merecimentos, muitas das quais realmente notáveis”.

¹⁷ Não se está defendendo que a Escola italiana seja de menos valia, apenas que o seu contexto é para uma realidade cultural diferente da brasileira. Aliás, Angel Landoni Sosa, na apresentação à 4ª edição da obra de Eduardo Couture, afirma o que o pensador uruguaio pensava sobre a Escola, ao dizer: “Al prologar la obra del Maestro florentino ‘Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares’ (1945), COUTURE no oculta su admiración por la Escuela Italiana, indicando que ella había tomado de Francia la claridad y el método, de Alemania la exquisitez de los conceptos, y sin traicionar una sola de las adquisiciones del legado latino, al que supermanecía fiel em todo instante, había superado a dichas escuelas”. COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Cuarta edición. Montevideo: B de F; Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2010. p. IX.

¹⁸ PAULA, op. cit., p. 356.

de partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), conforme proclama o artigo 267, VI, do CPC. Em seguida vieram outros processualistas de imenso calibre, filiados à escola, que já não mais se limitavam ao Estado de São Paulo, como Moacyr Amaral dos Santos, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Celso Agrícola Barbi, Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim, Alcides de Mendonça Lima, Egas Dirceu Moniz Aragon, Galeno Lacerda, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de Campos Barros. Também os processualistas trabalhistas não escaparam à ascendência da escola, como Antônio Lamarca, Coqueijo Costa, Wagner Giglio, Amauri Mascaro Nascimento e Wilson de Souza Campos Batalha.

Finaliza o autor afirmando quem sucede hoje a Escola Paulista de processo ao dizer que “[...] a nova geração da escola abrange os estudos realizados por Teresa Alvim Wambier, Flávio Luis Yarshell, Kazuo Watanabe, Celso Neves, Vicente Grecco Filho, Antônio Carlos Marcato, José Carlos Barbosa Moreira, entre outros”¹⁹, o que demonstra a força existente na Escola²⁰, que conta com grandes juristas da atualidade²¹. Não é à toa que foram, em sua maioria, os membros desta Escola os escolhidos para a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil brasileiro²², sendo que a Escola também foi o berço para a elaboração do Código de Processo Civil de 1973²³.

¹⁹ Ibidem, p. 356.

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A professora da USP**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p. 7. Relata a processualista que, apesar de existirem posições divergentes, a Escola Paulista encontra-se em plena atividade, ao expor: “Essa influência, que se exerceu inicialmente sobre os jovens estudiosos na Faculdade de Direito de São Paulo, acabou, assim, irradiando-se por todo o Brasil. Em toda parte em todos os autores estão presentes, hoje, o método trazido pelo mestre e suas ideias fundamentais. As naturais divergências de opiniões não enfraquecem a unidade da Escola Brasileira de Direito Processual, que hoje se renova, mas se retroalimenta, ganhando espaço cada vez maior no panorama mundial da ciência processual contemporânea”.

²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006. p. 8. Para demonstrar a força com que a Escola Paulista continua atuando, basta ler a apresentação de Cândido Rangel Dinamarco à obra acima referida, assim o fazendo: “O que vejo, na síntese desse tratado sobre temas metodológicos bem encadeados com profundos conhecimentos conceituais e dogmáticos, é o apaixonado comprometimento de Flávio Yarshell com os postulados da Nova Escola Processual de São Paulo. Reafirma-se ele como membro de um grupo que se habilita e se dispõe a levar adiante as tradições iniciadas na obra de João Mendes Júnior e João Monteiro, continuadas nos escritos de Gabriel de Resende Filho, de Buzaid, de Amaral dos Santos e de Vidigal, que passam pela atual geração de discípulos deste último e que, segundo tudo indica, perpetuar-se-á nessa nova e fecunda geração composta pelos nossos discípulos. O empenho em cultivar e desenvolver dinamicamente essas linhas de pensamento são a grande e continuada homenagem que o Departamento de Direito Processual das Arcadas da São Francisco presta a Enrico Tullio Liebman e Luís Eulálio de Bueno Vidigal – eternos patronos da nossa Escola e da continuidade que, com a graça de deus, temos sabido cultivar”.

²² Sobre o assunto recomenda-se a leitura do artigo “**A tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora?**”, de Marco Félix Jobim. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2011.

²³ PACHECO, Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 250-251. Aponta o autor o congresso nacional que foi realizado em São Paulo e aqueles autores que,

1.2 A Escola Gaúcha

A nova Escola Gaúcha²⁴, e diga-se nova pois já existe uma Escola Sulista²⁵ denominada de “Alternativa”, que será posteriormente trabalhada, é produto dos estudos realizados no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, defendida pelo processualista gaúcho Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em especial na sua premiada obra **Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**²⁶.

A Escola desenvolvida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira tem formado alguns doutores e mestres no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, dentre eles Hermes Zanetti Jr.²⁷, Daniel Mitidiero²⁸,

oralmente, se manifestam concedendo sugestões ao anteprojeto do CPC, ao referir: “Do Congresso Nacional de Direito Processual de São Paulo e Campos do Jordão, de 1965. No Congresso, realizado em abril de 1965, inaugurado em São Paulo pelo Ministro Milton Campos, desenvolvido e concluído em Campos do Jordão, com a presença do autor do anteprojeto, e de que participamos, juntamente com dezenas de processualistas de todo o país, houve intensa discussão sobre o trabalho do Prof. Alfredo Buzaid e sobre as teses apresentadas”. E acaba por concluir quais autores manifestaram suas sugestões: “Além das manifestações orais dos participantes, houve sugestões escritas, dentre as quais destacamos as de Jorge Salomão, Bruno Afonso de André, Wilson Dias Castejon, Luiz Ambra, Luiz Pereira de Melo, José Geraldo Rodrigues de Alkmin, Hely Lopes Meirelles, Ary Florêncio de Guimarães, J. J. Calmon de Passos, Theodolindo Castiglioni, Alcino Salazar, José Ignácio Botelho de Mesquita, Alberto Deodato Filho, Rogério Lauri Tucci, Luiz Antonio de Andrade, Isaac Pereira, Roberto Lyra Filho, Waldomiro Cascaes, Pedor Lins Palmeira, Alberto da Rocha Barros, Celso Neves, Moacyr Lobo da Costa, João Pedido Burnier Jr., Antonio Alberto Alves Barbosa, Olavo Ferreira Prado, E. D. Moniz de Aragão, Evandro Gueiros Leite, Luiz Rodolfo de Araujo Jr., Mario Moacyr Porto, Agnelo Amorin Filho, Celso Agrícola Barbi, Dinio de Santis Garcia, Bruno Mendonça Lima, Amilcar de Castro, José Antonio de Almeida Amazonas, Oswaldo Affonso Borges, Nicolau Nazo, Jerônimo Geraldo Queiroz, João Afonso Borges, Miguel Reale, Jacy de Assis, Negi Calixto, Alcides Mendonça Lima, José Olympio de Castro Filho, Luiz Antonio da Costa Carvalho, Moacyr Amaral dos Santos, Ataliba Vianna, José Moura Rocha, Caio Mario, Meira Vasconcelos e José Afonso da Silva”.

²⁴ Em 1997 já havia horizontes que defendiam a existência desta Escola. Leia-se: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Elementos para uma nova teoria geral do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 7. Referiu o processualista na época: “O Rio Grande do Sul, apesar de sempre ter contado com juristas de escol, teimou durante muito tempo em oferecer escassa produção científica na área jurídica, muito aquém de suas potencialidades. Essa situação, nada obstante obras de grande significado, agora autênticos clássicos, revela-se totalmente destoante da realidade e só passou realmente a se modificar com a edição do Código de Processo Civil de 1973, catalisador inestimável para que nossos autores saíssem finalmente do casulo. Este impulso fez com que o extremo sul chegasse mesmo a ombrear com os maiores centros culturais do País, não sendo exagerado afirmar ter se criado, mercê da originalidade e riqueza de idéias de grandes mestres, uma escola verdadeiramente riograndense de processo. Outra vertente decisiva para semelhante desenvolvimento verificou-se com a criação, embora tardia, de Cursos de Pós-Graduação stricto sensu em tradicionais escolas gaúchas”.

²⁵ Ressalta-se que não se trata de escola própria do Rio Grande do Sul somente, mas, como o próprio nome demonstra, trata-se de escola da Região Sul do País.

²⁶ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁷ Tese publicada: ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 44-45. Refere o autor sobre a fase

Sérgio Luís Wetzel de Mattos²⁹, Klaus Cohen-Koplin³⁰, Guilherme Rizzo Amaral³¹, Luis Alberto Reichelt³², Eduardo Kochenborger Scarparo³³ e Clóvis Juarez Kemmerich³⁴, todos com suas teses voltadas a esta fase do formalismo-valorativo, assim como se pode encontrar dissertações de mestrado com a mesma ótica, como a de Artur Carpes³⁵, Daisson Flach³⁶, Fernando Rubin³⁷ e Lucas Pereira Baggio³⁸, trabalho este

metodológica: “O processo conforma-se hoje pelo que corretamente começamos a denominar paradigma do ‘formalismo valorativo’. Trata-se do resgate da dimensão tópico-problemática para o direito e da compreensão do processo como direito fundamental, ou seja, ver na forma sua capacidade emancipatória e sua vinculação aos valores constitucionais como garantia da liberdade”.

²⁸ Tese publicada: MITIDIERO, 2009, op. cit., p. 17. Já na introdução defende o processualista: “O presente trabalho tem por objetivo propor a construção de um modelo de processo civil conforme às exigências do Estado Constitucional, fazendo-o a partir do marco teórico do formalismo-valorativo. Defende-se aqui que esse modelo de processo corresponde ao processo cooperativo, pautado pelo diálogo judiciário, pela colaboração e pela lealdade entre as pessoas que participam do processo”.

²⁹ Tese publicada: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Refere o autor na página 134 de sua obra ao aderir à tese do formalismo-valorativo: “Com isto, ‘não há formalismo por formalismo’, emergindo, daí, a proposta de um formalismo-valorativo, segundo o qual o que importa é a ‘organização de um processo justo’, informado pelos valores da efetividade e da segurança jurídica e voltado para a realização da justiça do caso concreto e a pacificação social. A realização da justiça do caso, a pacificação social, a efetividade e a segurança jurídica constituem, pois, os ‘valores mais importantes para o processo’, vale dizer, os próprios ‘fundamentos do formalismo-valorativo’”.

³⁰ Tese ainda não publicada, mas já defendida, denominada de “**Tutela jurisdicional mandamental**”.

³¹ Tese já publicada: AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 8. Já nos agradecimentos aponta o autor a fase que se filia para a realização da tese, o que também é confirmado pelo próprio título da obra. Refere: “Ninguém, no entanto, teve maior influência e foi mais decisivo para a concepção desta tese do seu orientador, Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sua original concepção do formalismo-valorativo foi não apenas ponto de partida, como também bússola do presente estudo, que lhe presta uma singela e, sem dúvida, insuficiente homenagem, ao tentar demonstrar a sua aplicabilidade para a temática específica do cumprimento e da execução das sentenças”.

³² REICHELTL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

³³ Tese já publicada: SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013..

³⁴ KEMMERICH, Clóvis Juarez. **Sentença obscura e trânsito em julgado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

³⁵ CARPES, op. cit., p. 20. Aduz o autor ao se referir às fases metodológicas: “Nessa quadra, a doutrina faz perceber a existência de rupturas históricas no desenvolvimento do formalismo processual, dividindo-as em quatro principais endereços culturais: o praxismo, o processualismo, instrumentalismo e, finalmente, o formalismo-valorativo”.

³⁶ FLACH, Daisson. **A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39. Sobre o tema diz em sua obra: “O processo, no marco do formalismo-valorativo, deve oferecer, dentro das possibilidades, resultado materialmente justo e passível de controle racional, em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além da participação no processo com paridade de armas e exercício efetivo do contraditório”.

³⁷ RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 17-18. Refere o autor, ao relatar sobre as fases metodológicas e a ótica que adotará em seu trabalho: “De fato, presencia-se um momento da ciência do processo – ultrapassada a segunda fase do processualismo (monismo de direito processual), onde se tratou de investigar todos os grandes institutos a fim de autorizar o desenvolvimento de uma autonomia do direito processual, e já bem superada a primeira fase sincretista (monismo de direito material) – de destaque efusivo ao estudo do Processo Constitucional, em busca da articulação de fatores sociais e políticos da jurisdição ao lado dos fatores propriamente

que se sagrou vencedor do prêmio Humberto Theodoro Júnior de Direito Processual Civil. Aliado a esse fator, outros alunos de diferentes programas de pós-graduação também iniciam as defesas de seus trabalhos com um olhar voltado para os estudos desenvolvidos nesta Escola, como pode ser visto na dissertação de mestrado defendida por Guilherme Botelho³⁹, mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Mostra-se tão forte a relação criada entre os ex-alunos do programa e o criador da nova fase que o próprio Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁴⁰ dedica sua nota prévia à 3ª edição da obra para dizer desta relação, assim como de que a expressão formalismo-valorativo foi criada de uma discussão com o seu então aluno de doutorado Daniel Mitidiero, ao mencionar:

Não posso deixar de registrar, finalmente, o estímulo intelectual constantemente recebido das discussões acadêmicas mantidas com brilhantes alunos dos cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para dar um exemplo do maior significado: de uma instigante cobrança, formulada por Daniel Mitidiero, a elocução “formalismo-valorativo” saiu do casulo em que hibernava há tanto tempo na minha cabeça.

Diante disso, aponta no horizonte uma nova Escola Gaúcha de processo, tendo formado já alguns processualistas de renome nacional e internacional, o que atesta, no mínimo, o cuidado e a qualidade dos trabalhos produzidos no cenário da pós-graduação gaúcha.

jurídicos; em busca da decisão justa ao caso concreto, por meio de procedimento, em contraditório, que auxilie na criação do direito (substancial) declarado e realizado pelo Estado”.

³⁸ Dissertação já publicada: BAGGIO, op. cit., p. 1-2. Refere o autor, na introdução de sua obra: “O presente estudo busca examinar como pode ser prestada a tutela jurisdicional de urgência para atender aos anseios sociais predispostos no plano do direito material, do modo mais efetivo possível, mas sem descuidar da segurança indispensável à justa concretização do Direito. O problema é posto, portanto, no confronto entre valores efetividade e segurança; tensão sensível nos casos emergenciais, que exigem resposta imediata e adequada diante de lesão ou ameaça de lesão a direito. A investigação procura o equilíbrio entre esses valores no exercício da jurisdição, com a observância das exigências decorrentes do direito material. A análise é desenvolvida em conformidade com o paradigma vigente do formalismo-valorativo, que compreende o fenômeno jurídico em sua experiência cultural, permeada de valores que deságuam nas respectivas proteções jurídicas – axiologia que não pode ser ignorada para se atingir, no processo, seu escopo de pacificação social com justiça” (grifo nosso).

³⁹ Dissertação já publicada: BOTELHO, op. cit., p. 55. Afirma: “Assim, pode-se afirmar que um quarto e contemporâneo método de pensamento se forma com o processo em seu epicentro, constituindo-se este em um espaço democrático para o debate jurisdicional que visa ao alcance da justiça para o caso concreto. Trata-se de modo de pensar que já integra nosso ambiente cultural por intermédio da doutrina e até mesmo da jurisprudência, todavia, o marco legislativo infraconstitucional ainda não parece bem definido em nosso ordenamento”.

⁴⁰ ALVARO DE OLIVEIRA, 2010, op. cit., p. 16.

1.3 A Escola Mineira

Surge com força e competência uma Escola Mineira de processo, em contrapartida às Escolas já existentes no Brasil. A Escola, apesar de ainda pouco difundida no resto do Brasil, assim como a Gaúcha, goza de grande prestígio dentro de seu Estado, contando com inúmeros adeptos⁴¹ e pensadores de peso. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira⁴², prefaciando uma das teses de doutorado defendidas por um dos representantes desta escola, afirma:

Mais uma vez, André Leal inova e renova a Ciência do Direito Processual brasileira, em total consonância com o projeto permanente e aberto de construção do Estado democrático de direito entre nós, e decisivamente contribui para consolidar, nos vinte anos da Constituição da República de 1988, uma grande Escola Mineira do Direito Processual.

A Escola Mineira, do mesmo modo como as outras, tem preocupação alicerçada na onda da constitucionalização do processo. Para essa Escola, as partes constroem a decisão judicial por meio do diálogo com o juiz, seguindo uma linha de raciocínio introduzida pelo filósofo alemão Jürgen Habermas⁴³ com sua conhecida teoria do discurso, sendo que, não poucas vezes, a Escola também é conhecida como Escola Habermasiana de processo.

⁴¹ Isso pode ser visto com a recente obra publicada: LEAL, Rosemiro Pereira (coordenador e organizador); ALMEIDA, Andréa Alves de (organizadora). **Comentários críticos a exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010. Além dos já citados, figuram os nomes de Adriane Luisa Vieira Trindade, Ana Flávia Sales, Ana Paula Pereira da Silva, André Araújo do Pinho, Aline de Souza Lima Dias Paes Nahass, Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior, Carolina Fagundes Cândido, Cíntia Batista Pereira, Charley Teixeira Chaves, Christiano Rodrigo Gomes de Freitas, Cristiano de Oliveira Ferreira; Daniel Secches Silva Leite; Débora Carvalho Fioratto, Gustavo de Castro Faria, Fabrício Veiga Costa, Joseli Lima Magalhães, Juliana Matos Ferreira, Leonardo Campos Victor Dutra, Leonardo Cardoso de Magalhães, Natália Chermicharo Guimarães, Pablo de Almeida Padrão, Paula Fonseca Martins da Costa, Priscila Aparecida Borges Camões, Renata Cristina Vilela Nunes, Roberto Apoglinário de Castro Júnior, Talita Viza Dias, Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Wrllington Pereira.

⁴² O texto do autor citado está no prefácio da obra: LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, FUMEC, 2008. p. 17.

⁴³ DUTRA, Delamar José Volpato. Habermas. In: PECORARO, Rossano (Org.). **Os filósofos: clássicos da filosofia**. De Ortega Y Gasset a Vattimo. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009. V. III. p. 304. “Jürgen Habermas nasceu em Düsseldorf em 18/06/1929. Estudou nas universidades de Göttingen, Zurique e Bonn. Em 1953 publica *Mit Heidegger gegen Heidegger denken: Zur Veröffentlichung von Vorlesungen aus dem Jahre 1935*. Doutorou-se em Bonn em 1954 com a tese *O absoluto e a história. Consegue sua habilitação para professor em 1962 com a tese *Mudança estrutural da esfera pública**”.

Assim é o manifesto de André Del Negri⁴⁴, outro nome importante dentro da Escola:

As sociedades totalitárias são avessas ao debate. Silenciam o discurso dos atores sociais, tanto quanto. Em face dessa não possibilidade de manifestar opinião, o outro é anulado. Por isso, a importância de estudos que buscam a emancipação dos indivíduos num contexto que privilegie a pluralidade de vozes e de visões de mundo. Daí a importância da *teoria da democracia*, das soluções legítimas para os problemas sociais, da “inclusão do outro”, da contestação da racionalidade, das “sociedades abertas”, de uma razão dialogal, e não subjetiva, de decisões compartilhadas e não solitárias. É dessa forma que o princípio do discurso se transforma em democracia, e eu não gostaria de encerrar esse tópico sem fazer alusão clara à importância da *teoria neoinstitucionalista do processo* na democracia. Aí está o ponto.

Em meio a esse arazoado de argumentos, aquilo que foi validade em parlamento deve ser legitimado pelo estudo crítico. É nessa possibilidade de levantamento do discurso de pretensão de verdade, veracidade e correção normativa, que poderemos trabalhar a legitimidade do Direito, a democratização dele.

Para tanto, a partir do momento que o projeto de construção de uma sociedade democrática passa por uma revisitação-fiscalização permanente, como forma de integração social (Habermas), o princípio do discurso necessariamente tem que ser assegurado pelo Direito, em especial, no nosso ensaio, pelo *direito processual constitucional* (recinto que garante a isonomia argumentativa e simultânea).

Entre os expoentes maiores da Escola Mineira está Rosemiro Pereira Leal, cujas obras **Processo como teoria da lei democrática**⁴⁵ e **Teoria geral do processo**⁴⁶, abordam o processo e a teoria geral sob as perspectivas da Escola supracitada, assim como André Cordeiro Leal⁴⁷, Ronaldo Brêta de Carvalho Dias⁴⁸, Dierle José Coelho Nunes⁴⁹ e Flaviane de Magalhães Barros⁵⁰.

⁴⁴ DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão *interna corporis***. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 41.

⁴⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010a.

⁴⁶ Idem. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.

⁴⁷ LEAL, André Cordeiro, op. cit.

1.4 Escolas Pernambucana.

Nós tópicos abaixo serão tratadas algumas Escolas que não fazem parte da grande tríade contemporânea – Paulista, Gaúcha e Mineira –, mas que devem ser lembradas, pois podem trazer grandes contribuições ao debate da ciência do processo. Uma das mais antigas é a Pernambucana.

Refere Cândido Rangel Dinamarco⁵¹ que, antes da chegada de Liebman, um dos grandes pensadores do processo era Francisco Paula Baptista, pernambucano, ao afirmar:

Mercê dessas e outras variantes histórico-culturais tantas vezes contadas, o direito brasileiro do tempo da chegada de Liebman era extremamente diverso daquele conhecido e vivenciado pelos europeus continentais, especialmente em razão de suas premissas metodológicas e sistemáticas nem sempre coincidentes e também porque aqui inexistia um pensamento processualístico organizado em escola. Alguns processualistas haviam obtido destaque na cultura brasileira, especialmente o pernambucano Paula Baptista, o carioca Machado Guimarães e os paulistas João Mendes Jr. e Gabriel Rezende Filho, mas faltava uma unidade de pensamento e de rumos, mercê, principalmente da escassa inserção nas conquistas que em terras européias já caminhavam em ritmo acelerado e com muita riqueza. E daí as surpresas do Mestre, em face das características de nosso sistema processual e (embora ele jamais o haja dito) também do baixo índice de desenvolvimento.

Francisco Paula Batista tem reconhecimento de autores nacionais especializados na matéria, como a processualista Ada Pellegrini Grinover, assim como seu nome já foi

⁴⁸ DIAS, Ronaldo Brêta de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁴⁹ Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Università degli Studi di Roma “La Sapienza”. Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas. Professor de Direito Processual da PUC-Minas.

⁵⁰ Doutora e Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas. Pós-doutora pela Università Degli Studi di Roma TRE. Professora Adjunta da PUC-Minas, no Curso de Graduação e Pós-graduação em Direito.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. V. I. p. 34.

lembrado ao lado de grandes juristas, como Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, conforme expõe Jônatas Luiz Moreira de Paula⁵²:

Também conhecida por Escola do Recife, contudo prefere-se a primeira denominação por também abranger os pensadores da Faculdade de Olinda. A Escola Pernambucana teve seu auge na segunda metade do século XIX e início do século XX, razão pela qual foi fortemente influenciada pelas idéias alemãs, que representavam a modernidade da época, como Ihering, Kölher e Herman Post. Teve a frente Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Sílvio Romero, Martins Júnior, Artur Orlando, Adolfo Tarcio da Costa Cirne, Pedro Cirne, Graça Aranha e Francisco Paula Batista.

Em que pese ter gozado de grande prestígio, a Escola Pernambucana, ou também conhecida Escola de Recife⁵³, não é mais aquela de outrora em termos de representação nacional, restando, pois, lembrada mais por sua força histórica na formação de grandes juristas do que pelos dias atuais, não se mostrando mais uma Escola da força como a que tinha entre meados do século XIX e início do século XX.

1.5. Escola Alternativa.

O movimento de direito alternativo, quanto a sua origem, divergem os autores quanto ao seu período exato. Há aqueles que apontam seu marco histórico na década de 1970⁵⁴ e aqueles que afirmam seu nascedouro em 1985⁵⁵. Seu início se deu no Rio Grande do Sul, transcendendo em seguida para Santa Catarina e Paraná. Hodiernamente, seus expoentes máximos são Edmundo de Lima Arruda Júnior, Elicio de Cresci Sobrinho, Amilton Bueno de Carvalho, Antonio Carlos Wolkmer e Rui Portanova⁵⁶.

Narrando o nascimento do Direito Alternativo, assim se refere Amilton Bueno de Carvalho:

⁵² PAULA, op. cit., p. 352-353.

⁵³ MERCADANTE, Paulo. **Tobias Barreto: o feiticeiro da tribo**. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2006. Para ver a real importância do legado deixado por esta Escola, recomenda-se a leitura do capítulo XIII da obra referida.

⁵⁴ Na verdade, foi o movimento do uso alternativo do direito que foi criado na Itália na década de 70, sendo a escola alternativa gaúcha da década de 80.

⁵⁵ BUENO DE CARVALHO, Amilton. **Direito alternativo em movimento**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 16.

⁵⁶ PAULA, op. cit., p. 357.

Neste contexto é que nasce entre os juízes gaúchos, um grupo vinculado ao movimento do Direito Alternativo. Este grupo surge com o movimento pré-constituente (1985), quando os juízes reúnem-se para debater sugestões à Constituição, momento em que houve forte limitação dos ganhos financeiros, por exemplo.

Para ele, a Escola Alternativa ainda não alcançou o patamar desejado, sendo que será por meio desta teoria que será explicado futuramente o fenômeno jurídico⁵⁷. Não se trata de uma Escola de processo propriamente dita, mas com fortes reflexos sobre a ciência processual. Mas o que vem a ser a Escola Alternativa? Amilton Carvalho de Bueno⁵⁸ explica:

Vê-se, pois, que o Direito Alternativo rompe com o saber positivista, pois não tem o direito como neutro, mas sim como expressão da vontade de determinada classe (mas, ante sua ambivalência em determinados momentos, expressa conquistas dos pobres) e, como consequência da não-neutralidade, invade o jurídico buscando ser mais um instrumento para emancipação da classe trabalhadora, tendo o jurista e o direito a serviço desta luta; não se funda basicamente no direito positivado, mas avança pelos caminhos abertos pela luta dos pobres, alargando, assim, o foco do direito; abandona qualquer atitude dogmática (eis que repudia “verdades definitivas”), atuando sempre em busca do valor maior justiça (não uma justiça “neutra”, mas sim comprometida com os fracos), elegendo a lei, doutrina e jurisprudência como fontes de procura, possibilidades de partida para a discussão, orientações para a invenção, na lição de Viehweg; explica e aplica o direito dentro da totalidade socioeconômica, eis não o compartimentaliza da sociedade (sua origem e fim).

Há, no Direito Alternativo, uma grande carga discricionária nas mãos do intérprete, o que fragiliza a segurança jurídica e as garantias processuais, o que talvez explique a pouca repercussão nacional na atualidade das propostas trazidas para uma releitura do direito.

⁵⁷ Ibidem, p. 17.

⁵⁸ BUENO DE CARVALHO, op. cit., p. 35.

1.6. As Escolas do Paraná: a Escola Paranaense e a Escola Crítica de Processo.

Há, ainda, a Escola Paranaense de Processo, a qual congrega várias tendências, o que se explica pela localização geográfica e pela sua proximidade com São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, de na qual são egressos, em especial, os juristas do Paraná.⁵⁹ São representantes desta Escola de Processo: Eduardo Cambi, José Miguel Garcia Medina, Jônatas de Paula e Luiz Rodrigues Wambier. Trata-se, de fato, de uma escola híbrida, pois congregaria o pensamento daqueles professores da Escolas Paulista⁶⁰ e da Escola Sulista.

A Escola Paranaense, presencia os primeiros passos, afirma Jônatas de Paula⁶¹, da Escola Crítica de Processo, que tem como base os postulados filosóficos de Luiz Fernando Coelho. A história da escola crítica surge em dois momentos. O primeiro, que trata da formação e desenvolvimento acadêmico de Luiz Fernando Coelho, quando ministrou aulas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e depois na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Posteriormente, veio a elaboração da Teoria Crítica do Direito, tese aprovada pelo qual o professor ascendeu à cadeira de Professor Titular da UFPR. Ainda nesta fase, tem-se a consolidação da teoria elaborada, ao longo da cátedra nos cursos de graduação e pós-graduação em direito.

E finaliza com o pensamento da Escola⁶²:

O pensamento crítico processual pugna pela revisão do direito, sem abrir mão de sua cientificidade. Essa revisão dar-se-á pela re-formulação do pensamento jurídico mediante o corte epistemológico do dogma acumulado, com a introdução das premissas críticas (ideologia, política, normativa, sociológica e hermenêutica). Após o trabalho teórico, obtém-se um novo conhecimento

⁵⁹ PAULA, op. cit., p. 358-359.

⁶⁰ PAULA, op. cit., p. 359. Inclusive, a Escola tem seu nascedouro com um dos adeptos da Escola Paulista, conforme relembra o autor: “O cientificismo paranaense surgiu com a figura de Egas Dirceu Moniz Aragão, adepto da Escola Paulista, então professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Depois surgirão nomes de conhecimento nacional, como René Ariel Dotti e Luís Alberto Machado, professores da UFPR na área de direito penal e processo penal. Posterior e hodiernamente, existe uma nova safra de pensadores, também de fama nacional, que possuem uma postura ideológica mais nítida, como Luiz Guilherme Marinoni (sucessor de Moniz Aragão e de forte inspiração italiana), João Gualberto Garcez Ramos, Jacinto Nelson Miranda Coutinho, Clémerson Merlin Clève, Luis Edson Fachin, Manoel Teixeira Filho, Marçal Justen Filho e Romeu Bacelar”.

⁶¹ Ibidem, p. 359-360.

⁶² Ibidem, p. 360.

científico-processual, reformulando conceito de jurisdição, finalidade do processo e de diversos institutos processuais e da atividade judiciária.

A Escola Crítica do Processo tem como norte a busca da justiça social, com base numa nova interpretação do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com vários adeptos⁶³. Em que pese existir o reconhecimento de todas as Escolas acima referidas, deve-se lembrar que a Escola do Direito Alternativo tem perdido muita força hoje em dia, enquanto a Escola Paranaense tem crescido cada vez mais, especialmente pelos escritos do processualista Luiz Guilherme Marinoni⁶⁴, Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná.

1.7. Escola Norte/Nordeste.

Também é de se ressaltar que uma Escola Baiana⁶⁵ está surgindo pela Universidade Federal da Bahia, em especial pelos escritos de Fredie Didier Jr.⁶⁶,

⁶³ PAULA, op. cit., p. 363. Refere alguns autores que seguem a tradição da Escola: “São integrantes dessa emergente escola, que tem como berço a UNIPAR, além do próprio Luiz Fernando Coelho, os professores Mariulza Franco, Jônatas Luiz Moreira de Paula, Alessandro Otávio Yokohama, Carlos Roberto Mariani, Celso Hiroshi Iocohama, Cândido Furtado Maia Neto, Nefi Cordeiro, Joe Tennyson Velo, Miguel Bruno, Gleiton Gonçalves de Souza, entre outros, além de Luis de França da Costa Filho, professor da UEL, que recentemente faleceu. Também não se pode perder de vista as investigações científicas dos alunos do referido curso de mestrado, que se caracterizam pela re-discussão do processo e do Poder Judiciário”.

⁶⁴ Entre sua expressiva bibliografia, podem ser citadas, além do seu prestigiado Curso de Processo Civil, algumas obras de grande importância ao estudo do processo civil brasileiro: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipada e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O projeto do novo Código de Processo Civil**: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: JusPodivm, 2011a. p. 7. Em que pese ser chamada no texto de Escola Baiana de processo, recentemente Fredie Didier Jr. lançou obra na qual denomina os estudos que tem realizado junto a outros professores de Grupo Norte-Nordeste de Professores de Processo, e, em sua apresentação, assim está ressaltado o que vem a ser a referida: “A presente coletânea de estudos jurídicos sobre o Novo Código de Processo Civil – Projeto de Lei do Senado 166/10, em trâmite na Câmara sob o nº 8.046/10 – é um marco na história do processo brasileiro. Representa o primeiro esforço conjunto de professores da disciplina de direito processual do Norte e do Nordeste do Brasil, que se reuniram e formaram um grupo de estudos e debates, chamado de ‘Grupo Norte-Nordeste de Professores de Processo’. No ano de 2009 foi realizada, em Salvador, a sua

pautando que na relação processual deve-se incidir o princípio da boa-fé objetiva no processo e no aspecto do fenômeno processual a teoria do fato jurídico⁶⁷ é o marco referencial teórico para o processualista baiano.

Recentes publicações como **Aspectos processuais da exceção de contrato de não cumprido**, de Rafel Alexandria de Oliveira⁶⁸ e **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**, de Lorena Miranda Santos Barreiros⁶⁹ confirmam não só a existência e crescimento da Escola, mas pontual seu marco teórico acima definido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Salutar o debate de trazer ao público leitor a existência de mais de uma Escola que se preocupa com o estudo do processo no Brasil na atualidade, sempre lembrando que, ainda, é inegável que a tradição aponta para a Escola Paulista como sendo a detentora de notória produção acadêmica e do surgimento de importantes processualistas que pensam o processo.

Porém, é importante sempre lembrar que a existência de outras Escolas não só aumentam o importante debate na seara processual, mas sim, traz responsabilidade às demais Escolas para que, lendo outros modos de pensar o fenômeno processual, releiam ou confirmem seus institutos, oxigenando, assim, o debate em um cristalino enriquecimento para a doutrina pátria.

primeira reunião, que contou com membros de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco e Sergipe, dando início às discussões acadêmicas relacionadas aos temas palpitantes do processo (em especial em sua vertente civil) e ao ensino do direito processual na graduação e pós-graduação, *lato e stricto sensu*. O grupo se solidificou e evoluiu, com os encontros realizados em Vitória (durante as jornadas de Processo do IBDP) e em Fortaleza. No último deles, a discussão girou em torno do Projeto de Novo Código de Processo Civil”.

⁶⁶ Entre algumas das obras que podem ser citadas do processualista baiano, além de seu festejado Curso de Processo Civil com cinco volumes, são: DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005; DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no Código Civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b; DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra, 2010a; DIDIER JR., Fredie. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.

⁶⁷ É de se referir a recente obra lançada pelo processualista baiano: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2011b.

⁶⁸ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

⁶⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

Todas as demais Escolas ao lado da Paulista, como a Gaúcha, a Mineira, a Norte/Nordeste, a Pernambucana, a Paranaense, a Crítica de processo e a Alternativa, pensam o processo, muitas das vezes com concordâncias e muitas das vezes com dissonâncias, mas o importante é frisar que todas pensam numa forma de melhorar o sistema processual brasileiro. As diferenças de pensamento estão altamente vinculadas aos próprios elementos culturais de suas regiões.

Enfim, o artigo tentou alear o leitor para que conheça, identifique e escolha qual marco teórico que deseja seguir ao ir ao encontro de uma das Escolas de sua preferência, sempre ciente de que todas podem encontrar estes pontos de consonância para a melhoria do processo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Elementos para uma nova teoria geral do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BAGGIO, Lucas Pereira. **Tutela jurisdicional de urgência e as exigências do direito material**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado**: o processo civil na perspectiva do Estado constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUENO DE CARVALHO, Amilton. **Direito alternativo em movimento**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil**: o *Contempt of Court* no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- COSTA, Miguel do Nascimento. **Poderes do juiz, processo civil e suas relações com o direito material**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Cuarta edición. Montevideo: B de F; Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2010.
- CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. **História do direito: do direito romano à constituição europeia**. Coimbra: Almedina, 2005.
- DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão *interna corporis***. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DIAS, Ronaldo Brêta de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra, 2010^a.
- _____. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.
- _____. **Regras processuais no Código Civil: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.
- DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: JusPodivm, 2011a.
- DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2011b.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. V. I.
- DUTRA, Delamar José Volpato. Habermas. In: PECORARO, Rossano (Org.). **Os filósofos: clássicos da filosofia. De Ortega Y Gasset a Vattimo**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009. V. III.
- FLACH, Daisson. **A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

- GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A professora da USP**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- JOBIM, Marco Félix. **A tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração**: quem ficou de fora? Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2011.
- _____. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez. **Sentença obscura e trânsito em julgado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, FUMEC, 2008.
- LEAL, Rosemiro Pereira (Coord. e Org.); ALMEIDA, Andréa Alves de (Org.). **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010.
- _____. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010a.
- _____. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010b.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Verbete: Escola de glosadores. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord.). **Dicionário de teoria e filosofia do direito**. São Paulo: LTr, 2011..
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **Antecipação de tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Coisa julgada inconstitucional:** a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Tutela antecipada e julgamento antecipado:** parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Tutela inibitória:** individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MATTE, Maurício. **Revisão da sentença em ação civil pública por alteração do estado de fato.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MERCADANTE, Paulo. **Tobias Barreto:** o feiticeiro da tribo. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2006.

MIDITIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil:** primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. In: TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro.* . Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 109-130.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Aspectos processuais da exceção de contrato não cumprido.** Salvador: JusPODIVM, 2012.

PACHECO, Silva. **Evolução do processo civil brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **História do direito processual brasileiro:** das origens lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002.

REICHELDT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Raquel Heck Mariano da. **Preclusão no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**: atualizado com o projeto de novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTANNA, Gustavo da Silva. **Administração pública em juízo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. I.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. Atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007. V. I.

SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-germânica**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro: 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.